**Data da Publicação:** 22/05/2025 **Edição do Diário:** Edição Nº 1907 **Identificador do Ato:** #07093

# LEI Nº 913, DE 22 DE MAIO DE 2025.

LEI Nº 913, DE 22 DE MAIO DE 2025.

“DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E COMBATE AOS MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS/MS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei estabelece diretrizes para a prevenção e combate aos maus-tratos contra animais no Município de Deodápolis/MS, de?nindo condutas proibidas e sanções administrativas no âmbito do Município de Deodápolis/MS.

Art. 2º. Consideram-se maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que comprometam sua saúde, integridade física ou mental, incluindo:

I – Privar o animal de suas necessidades básicas, como alimentação, água potável e abrigo adequado;

II – Agredir, mutilar ou submeter o animal a sofrimento físico ou psicológico, salvo em situações previstas em legislação especí?ca;

III – Abandonar o animal em vias públicas ou propriedades privadas, independentemente de sua condição física ou idade;

IV – Forçar o animal a realizar atividades excessivas ou incompatíveis com sua capacidade física e bem-estar;

V – Manter o animal con?nado ou acorrentado de forma que comprometa seu movimento ou cause sofrimento;

VI – Promover ou incentivar lutas entre animais;

VII – Submeter animais a práticas que lhes causem sofrimento ou morte, exceto nos casos de rituais religiosos protegidos pelo art. 5º, VI da Constituição Federal, desde que realizados sem crueldade desnecessária;

VIII – Envenenar animais, independentemente do resultado;

IX – Realizar eutanásia sem laudo de pro?ssional veterinário habilitado que ateste a necessidade do procedimento e sem o uso de método humanitário.

Parágrafo único. A eutanásia será permitida exclusivamente em casos de doença incurável e sofrimento

irreversível, devendo ser realizada por pro?ssional legalmente habilitado e mediante sedação prévia, nos termos da legislação aplicável e das normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 3º. Considera-se con?namento inadequado qualquer ambiente que impeça a movimentação natural do animal ou que careça de ventilação, luz solar, higiene, abrigo contra intempéries e acesso à água e alimento.

Art. 4º. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

I – Multa de 10% do salário-mínimo vigente por ato de maus-tratos ou abandono;

II – Multa em dobro em caso de reincidência, com a possibilidade de agravamento progressivo em situações de reincidência continuada;

III – Perda da guarda do animal e proibição de obter a posse de novos animais pelo prazo de até 5 anos, conforme a gravidade do caso e a reincidência do infrator.

Parágrafo Único. Em caso de perda da guarda do animal, este será acolhido em unidades não governamentais que cumprem esse papel, como ONGS, abrigos, santuários, organizações de resgate ou voluntários.

Art. 5º. A ?scalização do cumprimento desta Lei será de responsabilidade do órgão competente designado pelo Poder Executivo Municipal, podendo ser subsidiada por denúncias da população, acompanhadas de provas materiais ou indícios consistentes.

Art. 6º. Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei integrarão o orçamento municipal, devendo ser preferencialmente destinados ao ?nanciamento de programas e ações de proteção e bem-estar animal, como os mencionados no Parágrafo Único do art. 4º, a serem de?nidos em regulamentação pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A destinação dos recursos deverá observar os princípios